



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006415/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.164 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECADÊNCIA.

O Saldo Negativo de CSLL apurado anualmente, relativo ao Ano-calendário de 2003, poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. O prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, para reivindicação desse direito, no Exercício de 2004, Ano-calendário de 2003, inicia, portanto, em 01/janeiro/2004 e finda em 31/dezembro/2008. Pedido de Restituição apresentado em 29/06/2009, postulando a compensação do referido saldo negativo de CSLL deve ser considerado decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, André Severo Chaves (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao apurado no ano-calendário 2003, apresentado em 29/06/2009, no valor de R\$ 32.347,39 (e-fls. 03). Peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida, por bem descrever o litígio:

No presente processo o interessado apresentou Pedido de Restituição de Saldo Negativo de CSLL, em 29/06/2009, no valor de R\$ 32.347,39, conforme fls. 03, 2. Por intermédio do Despacho Decisório DRF/CTA/SEORT, de 22 de setembro de 2009, conforme fls. 2224, o pedido do interessado foi indeferido, motivado pela decadência do direito à restituição, tendo-lhe sido dada ciência em 29/09/2009, conforme AR de fls. 26.

3. Em 29/10/2009 o contribuinte ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls 2731, argumentando que o artigo 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96, assegura aos contribuintes a alternativa de requerer, em relação a eventual Saldo Negativo apurado em 31 de dezembro, a restituição do montante pago a maior, após a entrega da declaração de rendimentos. E, como a DIPJ 2004, AC 2003, tinha como prazo de apresentação o mês de junho de 2004, o prazo para pleitear a restituição iniciou-se em 30/06/2004. E, por isso mesmo, arremata dizendo “...*que a decadência do direito à restituição só pode ser contada a partir do momento em que esse direito pode ser exercido e se, de acordo com as disposições da Lei 9.430/96, a restituição só pode ser requerida a partir da entrega da DIPJ, ..., então somente com a entrega da Declaração é que se teria início o lapso decadencial ou prescricional.*”

(fls.29)

4. Cita jurisprudência administrativa para amparar seu ponto de vista, e ao final requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo-lhe o Direito Creditório de Saldo Negativo de CSLL, no importe original de R\$ 32.347,39.

5. É o relatório. Passo a votar.

O acórdão de Primeira instância (Ac n. 0638.802 1ª Turma da DRJ/CTA) decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Concluiu que o Saldo Negativo se refere ao ano-calendário de 2003, razão pela qual desde janeiro/2004 o contribuinte já possuía a prerrogativa de solicitar a restituição ou compensação do mesmo, que é, portanto, de onde se deve contar o prazo decadencial. Assim sendo, o termo *ad quem* fixa-se em dezembro/2008, e como o Pedido de Restituição, de fls. 03, foi protocolado em 29/06/2009, entendo que ele chegou tarde, pois já estava decaído o direito do sujeito passivo.

Cientificado em 16/10/2013 (e-fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/10/2013 (e-fls. 110) em que retoma os fundamentos da manifestação de inconformidade, reclama que não se pode limitar o direito do contribuinte através de instrução normativa, e aduz ainda:

4.8 Na situação analisada nos presentes autos, basta que sejam aplicadas as determinações contidas na legislação que, à época, estava em vigor, para que o Pedido de Restituição seja integralmente deferido. Assim, não tendo havido modificações na determinação legal, **também para saldos negativos apurados após o ano-calendário de 1999** deve-se assegurar o direito à restituição em até 5 anos após a entrega da DIPJ. Neste sentido, inclusive, é o entendimento proferido no Acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região:

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

As compensações aqui em debate foram formalizadas em 29/06/2009, reportando direito creditório apurado no ano-calendário 2003. Logo, a prescrição apontada no despacho decisório deve ser confirmada, na medida em que a interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, exposta nas decisões recorridas prevalece no âmbito administrativo.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, que poderia ser interpretada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, como sendo a data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trataria de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado. No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96.

O art. 3º da LC 118/2005 dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional,

a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Interpretação do Supremo Tribunal Federal reflete o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. O STF concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário n.º 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão. Em suma, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, dependendo se o protocolo da repetição de indébito é posterior ou anterior à publicação da LC 118/2005.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 29/06/2009, reportando direito creditório apurado no ano-calendário 2003. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos a partir do pagamento indevido, e que assim expirou em 31/12/2008. Pertinente, portanto, manter a prescrição declarada pela autoridade fiscal.

No que se refere ao pleito do Recorrente para que a data inicial do prazo prescricional seja fixado em 30/06/2004, data limite para entrega da declaração de rendimentos, em atenção ao disposto no inciso II do §1º do Art.6º da Lei 9.430/96, infiro que referida norma contempla alternativa concedida pela lei para a restituição a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Possibilidade mais benéfica foi concedida, a partir do ano calendário 2000, pela Administração Tributária Federal, permitindo que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderiam ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000 DOU de 11/01/2000), possibilidade confirmada pelas INSRF 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 900/2008.

Desta forma, se a Administração Tributária Federal, no exercício de seu poder/dever regulamentar (art. 100, I, do CTN) concede aos contribuintes prazo mais benéfico, para já efetuar a compensação ou pedir restituição em 01/01, nada mais óbvio que a contagem prescricional dê-se a partir desta data, em atenção ao disposto nos arts 165 e 168 do CTN.

Quanto às decisões judiciais destacadas, como não se tratam de decisões com poder de vinculação, e nem envolvem as mesmas partes destes autos, deixamos de apreciá-las (art. 62 do Ricarf).

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa